

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, combinado com o art. 4º, inciso XXII, do seu Regimento Interno, que dispõem sobre a competência do órgão de editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições, DECIDE, à unanimidade, que não é atribuição do Conselho Superior homologar promoção de arquivamento de notícia de fato e de procedimentos administrativos de acompanhamento, de fiscalização e de cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta que não tenham como objeto específico investigação cível, instaurados em razão de atividade rotineira do órgão de execução, devendo ser arquivados na Procuradoria ou Promotoria de Justiça de origem, salvo procedimento administrativo instaurado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. (Grifo do MP).

Neste caminho, o presente procedimento de aprovação de contas encontra-se na exceção à regra contida na Súmula, uma vez que consiste em decisão sobre aprovação ou desaprovação tem como natureza a investigação cível de entidade que recebeu e manejou recursos públicos, tendo estes, caráter de direitos indisponíveis, a exemplo de convênio/contratos firmados na área da saúde, assistência social, dentre outros. Portanto, necessita-se da homologação do Conselho para dar necessária validade ao procedimento e conforme os parâmetros legais estabelecidos pela súmula.

Neste viés, de um modo geral, entende-se ser direito indisponível aquele que se refere ao interesse público. Isto implica que são direitos indisponíveis os relacionados à ausência de poder de disposição pelos seus titulares, pois nascem, desenvolvem-se, extinguem-se independentemente da vontade dos titulares. Em face disso, são irrenunciáveis e em regra intransmissíveis. Isto quer dizer, é dever do Parquet zelar por todo interesse indisponível, quer relacionado à coletividade em geral, quer vinculado a um indivíduo determinado.

Corroborando o entendimento acima exposto, na 14ª Sessão Extraordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do voto do Conselheiro Relator – Procurador de Justiça Raimundo Mendonça Ribeiro Alves ao tratar de procedimento administrativo preliminar instaurado pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, decidiu-se:

Como é sabido, de acordo com o artigo 66, do Código Civil vigente, cabe ao Ministério Público o papel de velar pelas fundações situadas no Estado em que atue. Por sua vez, o Decreto Lei nº 41/66 também confere ao Parquet o papel de fiscalizador das entidades de fins assistenciais, podendo o Ministério Público, inclusive requer a dissolução dessas sociedades civis assistenciais, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Lei nº 9.790/1999).

Como é sabido, o órgão de Execução do MP, ao exercer seu mister precisa proceder na forma da lei para averiguar a existência de irregularidade que demande apuração com objeto específico, pode fazê-la por meio de procedimento preparatório ou inquérito civil. Nesse caso, em vindo a se proceder ao arquivamento do procedimento instaurado, legítimo e necessário é o encaminhamento dos autos a este Eg. CSMP, para fins de revisão ou homologação.

No caso concreto, é indubitável ser cabível ao MPE o papel de fiscalizador das contas das fundações, e, em particular, da AOSNSPS, pois, apesar de ser entidade de direito privado sem fins lucrativos, nessa condição, pode receber recursos públicos ou privados mediante a celebração de convênios, além do que o estatuto da fundação deverá ser submetido à aprovação do Ministério Público, conforme preceitua o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 10.406/02. Assim, pode-se concluir que desta obrigação legal das fundações faz surgir ao Órgão fiscal da Lei uma importante atribuição relativa a tais institutos, qual seja a atribuição fiscalizatória originária das fundações e organismos assistencialistas instituídas e disciplinadas segundo as disposições civis, no que diz respeito aos seus aspectos finalísticos e contábeis. (Grifo do MP).

Percebe-se, portanto, que a relação entre o Poder Público e as entidades de interesse social, incluídas no conceito de terceiro setor é regida pelos princípios gerais da Administração Pública, expressos no art. 37, da CRFB/88, e reafirmados no art. 5º, da Lei 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Com base no exposto acima, é evidente a necessidade de procedimentos de aprovação de contas passarem pela homologação do Conselho Superior, pois estão ligados à

atividade fiscalizatória de entidades que manejam recursos públicos. Portanto, entende-se que esta ratificação ou revisão faz-se necessária.

2.4 Da atribuição da Promotoria De Justiça De Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos - PJDCFDH .

Conforme acima dito, na ata de visita de inspeção (fls.173/178), constatou-se a deficiência na qualidade da merenda escolar fornecida pela associação.

Dessa maneira, faz-se necessário remeter, para conhecimento, a presente decisão à 1ª Promotoria De Justiça De Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos – PJDCFDH, promotoria com atribuições legais para velar pela a garantia do direito fundamental à educação, nos termos do art. 24, I, da Resolução nº 020/2013 – CPJ de 24 e outubro de 2013.

Da conclusão:

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 03/2017 – MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2009 da entidade ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUAMÁ
- 2) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
- 4) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
- 5) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade.

6) REMETER cópia desta decisão à 1ª Promotoria De Justiça De Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos – PJDCFDH, para, querendo, tomar as providências legais cabíveis, no que concerne as suas atribuições.

7) ENCAMINHAR este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do Procedimento Administrativo Preliminar nº 002647-110/2014-MP/1ªPJTFA ISRJE, 14ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do ministério Público do Estado do Para de 30 de novembro de 2016 e súmula nº 001/2017-MP/CSMP.

Belém (PA), 26 de abril de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

Protocolo: 175864

PROC. ADMINISTRATIVO SCPE Nº 081/10 E SIMP 000802-110/2015	
PROCEDÊNCIA:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUAMÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009	

ATO Nº 012/2017 – 1ª PJTEPAISERJE

Ato de Aprovação das Contas

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUAMÁ, referentes ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 28 de abril de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

Protocolo: 175870

EXTRATO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELOS PROMOTORES DE JUSTIÇA AGRÁRIOS DO MPE/PA PARA A READEQUAÇÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO CADASTRO RURAL FUNDIÁRIO – CARF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio das Promotorias de Justiça das I, II, III, IV e V Regiões Agrárias do Estado do Pará (Promotores de Justiça Eliane

Cristina Pinto Moreira, Ione Missae Nakamura, Jane Cleide Silva Souza, Sabrina Said Daibes de Amorim Sanchez e Erick Ricardo de Souza Fernandes, respectivamente), RECOMENDA ao PRESIDENTE DO ITERPA, DANIEL NUNES LOPES, que:

Faça a readequação do Sistema de modo a rever o pressuposto de iniciar a regularização fundiária com base na composição de cadastros de imóveis rurais autodeclaratórios e/ou apoiado no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

Suspenda a operação do sistema, já iniciada, conforme noticiado amplamente na imprensa local, até que os mencionados ajustes sejam realizados;

Que proceda consulta a especialistas, pesquisadores, órgão de gestão fundiária, operadores do direito agrário e fundiário, juízes, promotores de justiça, defensores públicos e técnicos para estabelecer as bases de arquitetura do programa de suporte do Sistema a ser desenvolvido;

Que estimule, apoie e realize consultas públicas às organizações da sociedade civil e a população interessada para estabelecer as bases para criação da arquitetura do programa de suporte do Sistema a ser desenvolvido;

DATA DE ASSINATURA: 27 DE ABRIL DE 2017

SIGNATÁRIOS:

Eliane Cristina Pinto Moreira

Promotora de Justiça Titular da I Região Agrária (Castanhal)

IONE MISSAE NAKAMURA

Promotora de Justiça Titular da II Região Agrária (Santarém)

JANE CLEIDE SILVA SOUZA

Promotora de Justiça Titular da III Região Agrária (Marabá)

SABRINA SAID DAIBES AMORIM SANCHEZ

Promotora de Justiça Titular da IV Região Agrária (Altamira)

ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES

Promotor de Justiça respondendo pela V Região Agrária (Redenção)

Protocolo: 175859

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

A 2ª Promotora de Justiça de Abaetetuba, torna pública o Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado entre o Ministério Público e o Município de Abaetetuba, com escopo ao atendimento da Lei do Piso Nacional do Magistério, de modo a garantir a atualização do piso salarial nacional aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Abaetetuba para o exercício de 2017, e se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Abaetetuba, situada na Avenida São Paulo, nº 2072, bairro Aviação, Cep 68.440-000 – Pará – Fone/Fax: (91) 3751-1177.

Abaetetuba/PA, 28/04/2017

Frederico Augusto de Moraes Freire – Promotor de Justiça

Protocolo: 175509

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002647-110/2014-MP PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2013 INTERESSADO: Associação de Moradores Morada de Deus I e II -AMMSD DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Associação de Moradores Morada de Deus I e II -AMMSD, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.287.624/0001-55, com sede na Estrada Velha do Outeiro, nº25, Icoaraci, CEP 66.8514-140, Belém-PA, foi notificada (fls. 02 a 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2013, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em virtude de recebimento de recursos públicos no valor de R\$ 47.880,00 (quarenta e sete mil oitocentos e oitenta reais), referentes ao convênio nº 09/2013-SEMEC.

1 – Dos Fatos:

Devidamente notificada, por meio da Portaria nº 306/2014-PAPPCF/PJFMF (v. fls. 02-04), a entidade encaminhou a esta Promotoria de Justiça, os documentos contábeis necessários à Prestação de Contas relativa ao ano-calendário 2013, consoante fls. 07 a 41, sendo esses documentos recebidos no dia 26 de outubro de 2016 (v. fls. 05-06).

Conforme disposição do Estatuto Social da referida entidade, a Associação de Moradores Morada de Deus I e II é associação jurídica de direito sem fins econômicos, possuindo como finalidade planejar, executar, controlar e avaliar serviços, projetos e programas voltados aos direitos da comunidade, tais como: educação, saúde, cultura, trabalho, esporte, lazer e assistência social; estabelecendo, por vezes, no intuito de alcançar esses objetivos, convênios com o Poder Público, como o tratado na referida prestação de contas.

Quanto ao aspecto contábil da entidade em análise, conforme parecer técnico emitido pelo Setor Contábil desta Promotoria, em anexo, foi verificado que a entidade em questão